



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10167.001233/2007-65
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-003.482 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL.

A retificação de uma Notificação de Lançamento para transferir para outro DEBCAD valores lançados não configura exoneração de crédito tributário a ensejar a propositura de Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 30/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD 35.546.347-4, referente às contribuições sociais patronais, destinadas à Seguridade Social.

Os valores lançados decorrem das diferenças apuradas sobre as remunerações pagas a Agentes Políticos (Levantamento APG), autônomos da Câmara e Prefeitura (Levantamento FAG) e de servidores da Câmara (Levantamento FPC), no período de janeiro/199 a dezembro de 2002.

Ciente do lançamento em 25 de julho de 2003, o contribuinte formalizou a Impugnação de fl. 127/131, na qual apresentou as seguintes considerações:

- que a Notificação não foi acompanhada do necessário Mandado de Procedimento fiscal;

- que há decisão judicial que impede o INSS de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos da Prefeitura a partir de 5 de março de 2001;

- que o Município, no ano de 2000, realizou parcelamento de todos os débitos fiscais relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS, razão pela qual entende que as competências anteriores não poderiam ser constituídas novamente.

Em 31 de maio de 2004, os autos foram submetidos à Seção de Fiscalização para esclarecimento sobre a exclusão da Notificação em tela dos fator geradores inseridos no parcelamento, fl. 387. Em resposta, foi emitida a Informação Fiscal de fl. 389, atestando que os débitos lançados não estão inclusos no parcelamento. De tal Informação, foi dada ciência ao contribuinte, fl. 395.

Em 10 de junho de 2005, os autos foram novamente encaminhados à Seção de Fiscalização, para retificação do débito com vista à exclusão dos valores relativos à Câmara Municipal, já que a Notificação em questão fora lavrada contra o Município de Serranópolis - Prefeitura Municipal, tudo em respeito ao teor da IN INSS/DC nº 65/2002, fl. 397.

Em 14 de setembro de 2006, foi emitida a Informação Fiscal de fl. 401/403, na qual se verifica a retificação da NFLD controlada no presente processo para exclusão dos valores lançados em nova Notificação Fiscal, nº 35.932.010-4, que recebeu todos os débitos objeto dos levantamentos PPG - Folha de Agentes Políticos e PFC - Folha pgto Câmara Servidores e, ainda, parte dos débitos objeto do Levantamento FAG - Folha de Autônomos CAM/PREF. Do teor de tal Informação Fiscal, o contribuinte foi cientificado em 29 de setembro de 2006, fl. 413.

Submetida ao Julgamento em 1ª Instância, em 5 de julho de 2007, a 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF emitiu o Acórdão de fl. 417/425, cujas conclusões podem ser assim resumidas, as quais foram objeto de Recurso de Ofício:

(...) A alegação preliminar de que o MPF-F não consta da NFLD não deve prosperar, uma vez que consta do presente processo, fls. 53, o Mandado de Procedimento Fiscal — F n. 09060378 devidamente assinado pelo contribuinte.

(...), a NFLD foi baixada em diligência fiscal para que fosse retirado o débito relativo à Câmara Municipal, e conforme Informação Fiscal os levantamentos APG — Folha de Agentes Políticos e FPC- Folha de Pagto Camara Servidores são relativos à Camara Municipal, devendo ambos os levantamentos serem excluídos do débito levantado em nome da Prefeitura Municipal.

Logo, a alegação do contribuinte de que os levantamentos oriundos da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos da Prefeitura e/ou da Câmara não podem ser cobrados perdeu relevância, uma vez que estão sendo excluídos os levantamentos APG E FPC, nesta decisão, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR. (...)

Não deve prosperar a alegação do contribuinte em relação aos parcelamentos efetuados pela Prefeitura no ano de 2000, uma vez que ficou devidamente provado no item 05 da Informação Fiscal que o parcelamento feito dos Lançamentos de Débitos Confessados tratam-se de créditos relativos aos servidores, não incluindo, então, os valores que estão sendo mantidos no presente débito em relação aos prestadores de serviço pessoas físicas (autônomos).

Em relação ao levantamento "FAG — Folha de Autônomos CAM/PREF", conforme Informação Fiscal (198-201), refere-se aos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais que prestaram serviços tanto a Câmara Municipal como a Prefeitura, sendo que está sendo excluído do presente débito os fatos geradores pertinentes a Câmara, conforme planilha retificadora (fls. 200 e 201). A retificação do débito pode ser verificada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse cientificado do Acórdão da DRJ, já que não havia nos autos evidência da efetivação de tal procedimento, fl. 472/474.

Promovida a ciência, conforme fl. 477/478, os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento.

É o relatório Necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Como se observa no relatório acima, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação em relação à Decisão da DRJ, razão pela qual versa o presente exclusivamente sobre o julgamento do Recurso de Ofício.

O teor da Decisão de Primeira Instância não evidencia exoneração efetiva de quaisquer débitos lançados, mas tão só a exclusão de débitos da NFLD ora em discussão com vistas ao atendimento aos termos do art. 14 da IN INSS/DC nº 65/2002:

Art. 14. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica (CNPJ) da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos

da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, etc), sendo obrigatória a lavratura de notificação fiscal distinta para cada órgão.

Parágrafo único. No campo do documento da notificação fiscal destinado à identificação do sujeito passivo sob ação fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão notificado.

Os débitos excluídos foram transferidos para a Notificação Fiscal nº 35.932.010-4, que recebeu todos os débitos objeto dos levantamentos PPG - Folha de Agentes Políticos e PFC - Folha pgto Câmara Servidores e, ainda, parte dos débitos objeto do Levantamento FAG - Folha de Autônomos CAM/PREF. Tudo conforme Informação Fiscal de fl. 401/403.

Sobre o Recurso de Ofício, vejamos o que prevê o Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007). Grifou-se.

Assim, o Recurso de Recurso em tela não apresenta condições de admissibilidade, pois decorre de excesso de zelo da Autoridade Julgadora, já que nenhum débito lançado foi considerado indevido pela Decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

Carlos Alberto Do Amaral Azeredo - Relator